

CADERNO DE APOIO À ELEIÇÃO



O FUTURO DOS AÇORES
ESTÁ NAS SUAS MÃOS

No dia 25 de outubro, vote.

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 4 |
| 1.1. Principal legislação aplicável | 4 |
| 2. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL | 5 |
| 2.1. Liberdade de expressão e de informação | 6 |
| 2.2. Propaganda gráfica em espaços adicionais | 7 |
| 2.3. Remoção de propaganda | 7 |
| 2.4. Outros meios específicos de campanha | 8 |
| 2.5. Liberdade de reunião e de manifestação | 9 |
| 2.6. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis | 9 |
| 2.7. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral | 9 |
| 2.8. Proibição de propaganda nas assembleias de voto | 10 |
| 2.9. Propaganda através de <i>infomail</i> | 11 |
| 3. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL | 12 |
| 4. DIREITO DE ANTENA | 13 |
| 4.1. Exercício do direito de antena | 13 |
| 4.2. Tempos de Emissão | 13 |
| 4.3. Deveres das estações de televisão e de rádio | 14 |
| 4.4. Suspensão do direito de antena | 14 |
| 4.5. Organização e distribuição dos tempos de antena | 15 |
| 4.6. Distribuição dos tempos de antena - Sorteio | 15 |
| 5. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS | 16 |
| 6. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS | 18 |
| 7. MEMBROS DE MESA | 18 |
| 7.1. Funções e composição da mesa de voto | 18 |
| 7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa | 18 |
| 7.3. Processo de designação | 20 |

| | |
|---|-----------|
| 8. DELEGADOS DAS LISTAS | 22 |
| 8.1. Funções dos delegados das listas | 22 |
| 8.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas | 23 |
| 8.3. Processo de designação dos delegados | 23 |
| 8.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição | 23 |
| 8.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados e por presos | 24 |
| 8.3.3. Para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade | 24 |
| 9. VOTO ANTECIPADO | 25 |
| 9.1. Voto antecipado em mobilidade | 25 |
| 9.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos | 26 |
| 9.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro | 26 |
| 10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS | 27 |
| 11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES | 28 |
| 12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO | 28 |
| 13. CONVERSÃO DOS VOTOS EM MANDATOS NO CÍRCULO REGIONAL DE COMPENSAÇÃO | 29 |
| 14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO | 30 |



1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

A CNE disponibiliza informação adicional acerca de alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:

<http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-assembleia-legislativa-regional-dos-aco-res>

1.1. Principal legislação aplicável¹

Sem prejuízo de legislação complementar, são aplicáveis a esta eleição os seguintes diplomas:

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (LEALRAA);
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 39/80, de 5 de agosto.

A legislação citada encontra-se disponível para consulta em:

<http://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-aco-res-2020>

¹ Quando não seja indicada legislação específica, as disposições legais referem-se à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA).



2. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 62º)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não caráter eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”*.

(artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição)

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(alínea b), n.º 3 do artigo 113.º da Constituição)

Da Constituição decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *“devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*.

(artigo 18.º da Constituição)

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora os seus promotores devam prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente das pessoas com deficiência.

(artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”

2.1. Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da *Internet*.

(artigos 37.º e 38.º da Constituição)

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública.

(cfr. por exemplo, artigo 26.º da Constituição)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição)

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais;
(artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)
- Ao recurso aos meios de publicidade comercial, e
(artigo 73.º)
- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.
(artigo 143.º)

2.2. Propaganda gráfica em espaços adicionais

Os espaços postos à disposição das candidaturas pelas juntas de freguesia constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 67.º.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as listas.
(n.º 2 do artigo 67.º)

Acrescem os lugares a disponibilizar pelas câmaras municipais, da seguinte forma:

«1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda. [...]»;

2. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.».

(artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

2.3. Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que “As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”.

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

Nota:

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (anteriormente Estradas de Portugal), EDP ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda constitui crime e é punido com pena de prisão até seis meses e de multa de € 100 a € 1.000.

(artigo 141.º)

2.4. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigos 66.º a 69.º)

A utilização de edifícios e recintos públicos é gratuita.

(artigo 70.º, n.º 1)

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente.

(artigo 70.º, n.º 4)

Nota:

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos².

As candidaturas podem acordar na utilização em comum ou na troca das salas de espetáculo cujo uso lhes tenha sido atribuído.

(artigo 68.º)

² Reunião plenária de 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19.09.1995.

2.5. Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- Quando se trata de reuniões ou comícios, apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal.
- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência.
- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE.
- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os presidentes das câmaras.
- As autoridades administrativas não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.
- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

(artigo 61.º)

2.6. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não biodegradáveis.

(artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, 17 de agosto)

2.7. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500.

(artigo 143.º, n.º 1)

Nota:

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *Facebook*, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou a seguinte deliberação:

«A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- *Páginas;*
- *Grupos abertos; e*
- *Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:*
 - a) *Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);*
 - b) *Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)»³*

2.8. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros.
(artigo 94.º, n.º 1)

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.
(artigo 92.º, n.º 2)

Aquele que fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros é punido pune com prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000.
(artigo 143.º, n.º 2)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

³ Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, **tem apenas incidência no dia da eleição**, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, deve a mesma ser totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

(artigo 93.º, n.º 1)

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.

(artigo 96.º, n.º 1)

- O presidente da mesa pode solicitar o apoio à câmara municipal ou à junta de freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados (nas quais se incluem também os bombeiros).

2.9. Propaganda através de *Infomail*

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na *Internet*, «(...) *tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo*».

Prosseguem os CTT, «*Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.*»

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do “Correio Contacto” e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

3. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde a data da publicação **(22 de agosto de 2020)** do Decreto do Presidente da República n.º 31/2020, que fixou o dia 25 de outubro de 2020 para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

(artigo 73.º)

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

Tendo a lei previsto sempre exceções para o anúncio de eventos concretos e a Comissão Nacional de Eleições ter doutrina constante sobre a matéria quanto ao conteúdo desses anúncios, entende a CNE que é admissível a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e participantes ou convidados e sejam identificados com a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante.

Constitui ainda entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem naquela exceção, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha⁴.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, extravasa a exceção admissível.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter a invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, por ser suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nessa qualidade.

Os anúncios que publiquem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do candidato, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Excetuam-se aqueles anúncios que publiquem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto⁵.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim⁶.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa de € 1 000 a € 10 000.

(artigo 133.º)

⁴ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII), reiterada em 24 de junho de 2008 (CNE/111/XII).

⁵ Deliberação da CNE de 19 de junho de 2007 (CNE/71/VII).

⁶ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII).

4. DIREITO DE ANTENA

4.1. Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos e as coligações.

(artigo 63.º, n.º 1)

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita aos partidos políticos e às coligações, nos seguintes operadores:

- RTP Açores;
- Antena 1 Açores, em onda média e frequência modulada;
- Estações privadas de radiodifusão.

(artigo 63.º, n.º 2)

A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 63.º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

(artigo 70.º, n.º 2)

4.2. Tempos de emissão

Durante o período de campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- *RTP Açores:*
 - De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - Aos sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- *Antena 1 Açores, em onda média e frequência modulada:*
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas;
 - 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- *Estações privadas de radiodifusão (onda média e frequência modulada) ligadas a todos os seus emissores:*
 - 30 minutos diários.

(artigo 63.º, n.º 2)

4.3. Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados. (artigo 63.º, n.º 2)

- Indicar o horário das emissões à CNE até **30 de setembro**. (artigo 63.º, n.º 3)

A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE;

- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: *“Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”*);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através da denominação do partido ou coligação (Exemplificando: *“Tempo de antena da candidatura do partido x”*);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso;
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

(artigo 63.º, n.º 4)

O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE.

(artigo 134.º)

4.4. Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

(artigo 135.º, n.º 1)

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente.

(artigos 135.º, n.º 3, e 136.º, n.º 1)

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infração se tenha verificado apenas numa delas.

(artigo 135.º, n.º 2)

4.5. Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena.

(artigo 64.º, n.º 3)

Os tempos de emissão na RTP Açores e nas rádios privadas de âmbito regional e local são repartidos de modo **proporcional** pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

(artigo 64.º, n.º 1)

Na Antena 1 Açores e nas restantes estações de rádio privadas (estações de radiodifusão de âmbito nacional com emissores regionais) serão repartidos em **igualdade** entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.

(artigo 64.º, n.º 2)

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito:

(artigo 64.º, n.º 3)

- Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
- Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no penúltimo ou no último dia da campanha;

A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem;

- Dar conhecimento às forças candidatas das frações de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar;
- Convocar os representantes das candidaturas para o sorteio.

4.6. Distribuição dos tempos de antena - Sorteio

Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até ao dia **07 de outubro**.

(artigo 64.º, n.º 3, 1ª parte)

Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:

- Verifica quais os partidos e coligações representadas;
- Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
- Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;

- Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
- Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio;
- Efetua o sorteio em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas;
- Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum:

(artigo 68.º)

- Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos);
- As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
- A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

5. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

(artigo 59.º, n.ºs 1, 2 e 4)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
- das sociedades concessionárias de serviços públicos,
- das sociedades de bens do domínio público ou de obras públicas.

(artigo 59.º, n.ºs 1 e 2)

Nesta qualidade e durante o exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos;
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais;
- É vedada a exibição de símbolos, fotografias, imagens, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

Este regime é aplicável desde o dia **22 de agosto de 2020** (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição), nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 maio.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2 000

(artigo 131.º)

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar - a do abuso de funções públicas ou equiparadas - cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: *"o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 1 000 a € 10 000"*.

(artigo 148.º)

6. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A lei eleitoral consagra o *"tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislação aplicada"*.

(artigos 65.º, n.º 2)

Embora a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tenha revogado o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas.

(alínea b), n.º 3, artigo 113.º Constituição e artigo 58.º)

7. MEMBROS DE MESA

7.1. Funções e composição da mesa de voto

Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 45.º, n.º 1)

A mesa é composta por:

- um presidente,
- um suplente do presidente,
- um secretário,
- dois escrutinadores.

(artigo 45.º, n.º 2)

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

(artigo 45.º, n.º 4)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais.

(artigo 49.º, n.º 3)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(artigo 48.º, n.º 7)

São punidos com coima os membros de mesa designados que, sem motivo justificado, não assumam ou abandonem essas funções.

(artigo 156.º)

Os membros de mesa têm direito ⁷:

- À compensação prevista na lei.

(artigos 9.º e 10.º da Lei nº 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)

- A dispensa de atividade profissional no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 49.º, n.º 5)

Nota:

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal destaca-se uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do referendo nacional de 11 de fevereiro de 2007: «As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho»⁸.

⁷ Aplicável a todos os membros de mesa (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e no dia da eleição).

⁸ Reunião da CNE de 15.05.2007.

7.3. Processo de designação

São designados membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição e no dia da votação antecipada em mobilidade.

(artigos 45.º-A, n.º 4 e 48.º)

Até ao dia **1 de outubro**, devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto.

(artigo 48.º, n.º 1)

A. Processo de designação dos membros de mesa das assembleias ou secções de voto do dia da eleição

A reunião para a escolha dos membros de mesa realiza-se na sede da junta de freguesia e é convocada pelo respetivo presidente. Devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

(artigo 48.º, n.º 1)

Notas:

Entendimento da CNE quanto à convocatória para a reunião:

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.

A reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos delegados das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos:

Intervenção do presidente da junta de freguesia:

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- Receber os representantes dos partidos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Terminada a reunião, comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência⁹.

⁹ Reunião da CNE de 07 de outubro de 2004.

Entendimento do Tribunal Constitucional:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»

(Acórdão n.º 812-A/93, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 63, 16 março)

Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 23.º ou 22.º dias anteriores ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 48.º, n.º 2)

No prazo de 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 48.º, n.º 2)

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

(artigo 48.º, n.º 2)

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

(artigo 48.º, n.º 3)

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 48.º, n.º 4)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 48.º, n.º 4)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(artigo 48.º, n.º 5)

Até ao dia **13 de outubro**, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

(artigo 48.º, n.º 6)

Os cidadãos que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos pelo presidente da câmara.

(artigo 48.º, n.º 7)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 49.º, n.º 1, 45.º, n.º 1)

B. Processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade

Ao processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplicam-se as regras referidas para a designação dos membros de mesa do dia da eleição, com as seguintes adaptações:

(artigo 45.º-A, n.º 4, e 48.º, n.º 8)

- A reunião para a escolha dos membros de mesa é realizada na sede do município, mediante convocação do respetivo presidente.
[artigo 48.º, n.º 8, al. a)]
- Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara respetivo nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos.
[artigo 48.º, n.º 3 e n.º 8, al. b)]
- O edital com os nomes dos membros de mesa é afixado na respetiva câmara municipal.
[artigo 48.º, n.º 8, al. c)]
- A reclamação contra a escolha dos membros de mesa é feita perante o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
[artigo 48.º, n.º 8, al. d)]

8. DELEGADOS DAS LISTAS

8.1. Funções dos delegados das listas

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais.

(artigo 51.º)

8.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas

Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

(artigo 51.º, n.º 2)

8.3. Processo de designação dos delegados

8.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao dia **30 de setembro de 2020**, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

(artigo 47.º, n.ºs 1 e 2)

- Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(artigo 46.º, n.º 2)

Notas:

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a CNE que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das candidaturas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 47.º e até ao dia da realização da eleição, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”*¹⁰.

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da CRP e compaginável com entendimentos sustentados pela CNE sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

¹⁰ Reunião da CNE de 2 de maio de 2007.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de setembro de 2009, decidiu:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político. A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão n.º 459/2009, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 188, de 28 de setembro)

8.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados e por presos

A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao dia **11 de outubro**.

(artigo 80.º, n.º 4)

8.3.3. Para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade

A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no dia **1 de outubro**.

(artigo 47.º, n.º 2)

Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição, os candidatos ou os mandatários das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

(artigo 47.º, n.ºs 1, 2 e 3)

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(artigo 46.º, n.º 2)

9. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente apenas na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor está recenseado, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado.

(artigo 86.º)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Em mobilidade.
- Por doentes internados e por presos.
- Por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.

9.1. Voto antecipado em mobilidade

Os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores podem votar antecipadamente em mobilidade.

(artigo 77.º-A, n.º 1)

Entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição (i. e. entre os dias **11 e 15 de outubro**), o eleitor manifesta ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, por meios eletrónicos ou por via postal, a intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, com a seguinte informação:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Número de identificação civil;
- Morada;
- Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.

(artigo 77.º-A, n.ºs 3 e 4)

Os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral comunicam aos presidentes da câmara dos municípios onde os eleitores escolheram votar antecipadamente em mobilidade, a relação nominal daqueles, bem como providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores.

(artigo 77.º-A, n.ºs 6 e 7)

No dia **18 de outubro**, o eleitor deve dirigir-se à mesa de voto por si escolhida, identificar-se mediante apresentação do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e indica o círculo eleitoral e a freguesia onde está recenseado.

(artigo 77.º-A, n.º 8)

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigo 77.º-A, n.º 13)

9.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos

Podem votar antecipadamente:

- Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que presumivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto;
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

[artigo 77.º, n.º 1, alíneas e) e f)]

Até ao dia **5 de outubro**, aqueles eleitores requerem ao presidente da câmara municipal onde estão recenseados a documentação necessária devendo para o efeito:

- Indicar o seu número de identificação civil (não sendo necessário enviar cópia); e
- Juntar o documento comprovativo do impedimento invocado.

(artigo 80.º, n.º 1)

Até ao dia **8 de outubro**, o presidente da câmara do município onde o eleitor está recenseado envia:

- a) Ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a documentação necessária para votar;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores doentes internados ou presos, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

(artigo 80.º, n.º 2)

Entre os dias **12 e 15 de outubro**, o presidente da câmara onde se situam os estabelecimentos hospitalares e prisionais, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das candidaturas, desloca-se àqueles estabelecimentos para que os eleitores possam exercer o direito de voto.

(artigo 80.º, n.º 5)

Acresce referir que o presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigos 80.º, n.º 5 e 77.º-A, n.º 14)

9.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro

Os eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro podem votar antecipadamente nas seguintes situações:

- Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;

- Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma;
- Cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores acima mencionados.

(artigo 77.º, n.os 2 e 3)

Os eleitores que se encontrem numa das situações previstas pela lei podem exercer o direito de voto antecipado entre **13 e 15 de outubro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(artigo 81.º, n.º 1)

Os eleitores dirigem-se à mesa de voto, identificam-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade), e indicam o círculo eleitoral e a freguesia onde estão recenseados. Depois de votar, é-lhes entregue um comprovativo do exercício do direito de voto.

10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º Código Penal)

11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

(artigos 51.º e 95.º)

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atentos os poderes descritos no artigo 51.º, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

(artigo 43.º)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

(artigo 43.º)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

[artigo 44.º e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º 28/82, 15 dezembro]

13. CONVERSÃO DOS VOTOS EM MANDATOS NO CÍRCULO REGIONAL DE COMPENSAÇÃO

A conversão dos votos em mandatos, no círculo regional de compensação, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos;

(artigo 16.º, n.º 2)

Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência.

(artigo 17.º)

A este regime acresce, ainda, a circunstância de o eleitor dispor de um único voto - o que respeita ao círculo de ilha - mas com o pormenor de contar duas vezes: uma para o círculo de ilha, ao qual se dirige, outra para o círculo regional, para o qual é aproveitado.

Ou seja, o eleitor vota uma só vez, mas elege, simultaneamente, os deputados da sua ilha e os deputados do círculo regional, para o qual são contabilizados todos os votos espalhados pelo arquipélago.

14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleia de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na Internet em:

<http://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-aco-res-2020>.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt

Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Telefone: 213 923 800

Linha Verde: 800 203 064

Fax: 213 953 543

Correio Eletrónico: cne@cne.pt